



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 15 de abril de 2025

Ano XII | Edição nº 2586

Página 10 de 14

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que tem por objeto instituir o Prêmio “Empreendedor Destaque”, destinado a reconhecer e valorizar as iniciativas empreendedoras que contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e socioambiental da nossa comunidade.

Para tanto, o Substitutivo inclui no escopo da premiação as ações afirmativas de proteção ao meio ambiente e inclusivas de pessoas com deficiência, pessoas idosas e de crianças e adolescentes, procedendo-se a adequação e racionalização do rol de premiações existentes no Município.

Ao premiar aqueles que implementam ações afirmativas, promoveremos modelos de negócios que priorizam o bem-estar social e a responsabilidade corporativa.

Lado outro, o Substitutivo previu que a outorga da homenagem não ocorrerá durante os anos em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais.

A referida alteração visa garantir a impessoalidade e a isenção do Poder Legislativo na concessão do prêmio, prevenindo qualquer tipo de associação político-eleitoral que possa comprometer a finalidade desta honraria. O reconhecimento dos empreendedores que se destacam pelo seu trabalho e contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve ocorrer em ambiente isento de influências que possam desviar o propósito original da premiação.

Além disso, a previsão contida neste Substitutivo está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da moralidade e da transparência, garantindo-se que a concessão do prêmio mantenha seu caráter estritamente meritocrático e desvinculado de qualquer contexto eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LICO
Vereador - PP
RAQUEL SARTORI
Vereadora - PL

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

(de autoria dos Vereadores Lico e Raquel Sartori)

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018, QUE CONSOLIDA AS HORARIAS E TÍTULOS HONORÍFICOS CONFERIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA,

INSTITUINDO O PRÊMIO “EMPREENDEDOR DESTAQUE”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º O inciso VI do artigo 5º do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2018, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

...
VI - prêmio “Empreendedor Destaque”, destinado a reconhecer e valorizar os empreendedores que se destacaram por suas contribuições no desenvolvimento econômico, cultural e socioambiental de nossa comunidade, inclusive em ações afirmativas de proteção ao meio ambiente e inclusivas de pessoas com deficiência, pessoas idosas e de crianças e adolescentes, observando-se os seguintes preceitos:

a) será concedido no mês de outubro, respeitado o limite máximo de 13 (treze) homenageados, sendo uma indicação por Vereador;

b) as indicações serão realizadas pelos Edis diretamente à Mesa Diretora, contendo breve justificativa da homenagem, e serão ratificadas por Ato da Mesa;

c) a outorga da homenagem não ocorrerá durante os anos em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto nos incisos IX, X e XIII do art. 5º do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2018.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LICO
Vereador - PP
RAQUEL SARTORI
Vereadora - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto garantir que todos os assentos dos veículos de transporte coletivo público do Município de Garça sejam preferenciais para pessoas idosas, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A implementação dessa medida contribuirá para a conscientização da população sobre a importância de respeitar os direitos dos mais vulneráveis. Ao criar um ambiente onde todos os passageiros são incentivados a ceder seus lugares, promovemos uma cultura de empatia e solidariedade, essencial para o convívio harmonioso em sociedade.

Outro ponto a ser considerado é a promoção da dignidade. Para muitos idosos, gestantes e pessoas com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 15 de abril de 2025

Ano XII | Edição nº 2586

Página 11 de 14

deficiência, ficar em pé durante o trajeto pode representar um risco à saúde e ao bem-estar. Garantir assentos preferenciais é uma forma de assegurar que esses cidadãos possam viajar com segurança e conforto, reduzindo o estresse e a ansiedade associados ao uso do transporte público.

Por fim, essa proposta está alinhada com as diretrizes de políticas públicas que visam a acessibilidade e a inclusão social, reforçando o compromisso do Município de Garça com a construção de uma cidade mais justa e igualitária.

Não à toa, no julgamento da ADI nº 2241358-24.2023.8.26.0000, o E. TJSP reconheceu a constitucionalidade de norma similar do Município de Catanduva/SP, validando, inclusive, a iniciativa parlamentar sobre a matéria, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.425/2023 do Município de Catanduva. Preferência de todos os assentos no transporte coletivo a idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que temporariamente, e deficiências mentais. Parâmetro de constitucionalidade. Impossibilidade de análise da norma impugnada em relação a normas infraconstitucionais. Precedentes. Inocorrência de ofensa ao art. 113 do ADCT. Norma que não cria despesas nem concede benefícios fiscais, a tornar prescindível prévia estimativa de impacto financeiro orçamentário. Inocorrência de vício de iniciativa. A matéria versada, garantia de efetividade a direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, não se insere na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 111 da Constituição Estadual. Norma que institui preferência de uso por pessoas vulneráveis, não sua exclusividade. Razoabilidade e proporcionalidade. Separação dos poderes. Imposição de obrigação de afixação de avisos que não se mostra capaz de interferir no equilíbrio financeiro do contrato de concessão, não se subsumindo à hipótese do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/1993, na medida em que não representa encargo com efeito incalculável. Inconstitucionalidade do art. 3º da norma impugnada, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de "realizar campanhas educativas para a conscientização sobre o uso racional dos assentos". Ofensa à separação dos poderes e à reserva da administração. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; ADI 2241358-24.2023.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Especial; Julgamento: 27/11/2024; Registro: 28/11/2024)

Ante o exposto, tratando-se a matéria de relevante avanço na promoção de políticas públicas inclusivas, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO

PROJETO DE LEI nº 32/2025
(de autoria do Vereador Leandro Marino)

**DISPÕE SOBRE A
PREFERÊNCIAS DE PESSOAS
IDOSAS, GESTANTES,
MULHERES COM CRIANÇAS DE
COLO E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NA TOTALIDADE
DOS ASSENTOS DO
TRANSPORTE COLETIVO DO
MUNICÍPIO DE GARÇA**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Município de Garça passam a ser preferenciais para pessoas idosas, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário realizar a identificação individual para os demais assentos.

Parágrafo único. Deverá ser fixado aviso no interior dos veículos, em local de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo informação de que a totalidade dos assentos são preferenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar prazos regimentais e a licença em decorrência do falecimento de familiares.

Inicialmente, adequamos o prazo de emenda aos projetos de lei que visem alterar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar aos Edis a apresentação de emendas dentro do prazo geral disposto artigo 155 deste Regimento, ou seja, até o fim do expediente administrativo da quinta-feira que anteceder a primeira sessão de deliberação do respectivo projeto.

Ademais, propomos a harmonização do prazo para manifestações dos órgãos técnicos e comissões permanentes da Edilidade aos preceitos da legislação que rege o processo administrativo municipal, garantindo-se prazos uniformes.